



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 3791/2017**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 3415.2015.000211-6 (0084/2015)**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADOR SUSCITANTE: THIAGO LEMOS DE ANDRADE**

**PROCURADOR SUSCITADO: DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA**

**RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**

**INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. LEI N° 11.343/06, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIAIS NA PR/ES E NA PRM DE GUARULHOS/SP. INVIALIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS. REFERÊNCIA A AÇÕES PENAS JÁ SENTENCIADAS E EM FASE DE RECURSO. CPP, ART. 82. SÚMULA N° 235 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, OFICIANTE NO LOCAL DE APREENSÃO DA DROGA. SÚMULA N° 528 DO STJ. ENUNCIADO N° 56 DA 2ª CCR.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecente, previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, em virtude da apreensão de 246g (duzentos e quarenta e seis gramas) da substância sintética conhecida como ETHYLONE, oriunda de país asiático.

2. O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições em favor de membro atuante na PR/ES, responsável pela condução de procedimento mais abrangente, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Espírito Santo, e que abarcaria o fato objeto deste inquérito.

3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito de atribuições, consignando que a referida apuração culminou em duas ações penais, ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal, o que inviabiliza a reunião dos feitos por conexão. Ressaltou, ainda, que a droga foi apreendida no aeroporto de Guarulhos/SP, cabendo à PR naquele município a atribuição para atuar no feito.

4. Consta do apuratório que a apreensão objeto do presente IPL derivou de informação colhida por investigação de maior espectro objeto de procedimento que tramite perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Espírito Santo, havendo, ainda, a informação de que o destinatário da droga reside no município de Cariacica/ES.

5. Ocorre, entretanto, que referida apuração resultou em duas ações penais, ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal. Tais ações, ao que se tem, não abarcaram o episódio especificamente investigado neste inquérito.

6. Nesse contexto, afigura-se inviável o declínio de atribuição em favor da PR/ES, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “só se dará, *ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”).

7. Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a droga foi apreendida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República naquele município, consoante dispõem a Súmula nº 528 do STJ e o Enunciado nº 56 desta 2<sup>a</sup> CCR.

8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de tráfico internacional de entorpecente, previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, em virtude da apreensão de 246g (duzentos e quarenta e seis gramas) da substância sintética conhecida como ETHYLONE, oriunda de país asiático.

O Procurador da República oficiante na PRM de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições em favor de membro atuante na PR/ES, responsável pela condução de procedimento mais abrangente, em curso perante o Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal do Espírito Santo, e que abarcaria o fato objeto deste inquérito.

Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PR/ES suscitou o presente conflito de atribuições, consignando que a referida apuração culminou em duas ações penais, ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal, o que inviabiliza a reunião dos feitos por conexão. Ressaltou, ainda, que a droga foi apreendida no aeroporto de Guarulhos/SP, cabendo à PR naquele município a atribuição para atuar no feito (fls. 151/153).

É o relatório.

Razão assiste ao Procurador da República suscitante.

Consta do apuratório que a apreensão objeto do presente IPL derivou de informação colhida por investigação de maior espectro objeto de procedimento que tramite perante o Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal do Espírito Santo, havendo, ainda, a informação de que o destinatário da droga reside no município de Cariacica/ES.

Ocorre, entretanto, que referida apuração resultou em duas ações penais (nº 0000385-60.2015.4.02.5001 e 0001179-81.2015.4.02.5001), ambas já sentenciadas e atualmente em fase recursal. Tais ações, ao que se tem, não abarcaram o episódio especificamente investigado neste inquérito.

Nesse contexto, afigura-se inviável o declínio de atribuição em favor da PR/ES, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “*só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*”).

Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a droga foi apreendida no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República naquele município, consoante dispõem a Súmula nº 528 do STJ e o Enunciado nº 56 desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Por fim, como enfatizado pelo Procurador da República suscitante, “*o oferecimento da denúncia está a depender, ao que tudo indica, de uma única diligência: a obtenção de cópia do IPL nº 0026/2015-4 – SR/DPF/ES (Operação Bad Trip), que apurou crime de associação para o tráfico e outros episódios isolados de tráfico de drogas conexos ao objeto do presente inquérito. Estando os autos no tribunal, a dificuldade e os custos dessa obtenção, por Vitória/ES ou por Guarulhos/SP, são iguais*” (fl.152).

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM de Guarulhos/SP.

Devolvam-se os presentes autos ao Procurador da República Daniel Fontenele Sampaio Cunha, oficiante na Procuradoria da República no município de Guarulhos/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Thiago Lemos de Andrade, que atua na PR/ES, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 15 de maio de 2017.

**José Adonis Callou de Araújo Sá**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR